

943
P

O Ministério Público concordou com este Signatário (folha 878 e verso), e este juízo ordenou que a restituição fosse apresentada em autos apartados (folha 879).

Contudo não houve ajuizamento da ação de restituição pela União.

Neste ponto, vale mencionar que se a ação de restituição fosse julgada procedente, a União teria direito a receber o total do ativo arrecadado pela Massa Falida, antes mesmo do repasse de valores a qualquer credor trabalhista.

Assim, diante de tamanha relevância ao prosseguimento do feito, a Administração Judicial consultou no site do TJRS as ações ativas que correm contra a Massa, permanecendo sem notícias da ação de restituição.

Se este juízo achar pertinente, opina-se que o próprio cartório certifique a inexistência de ação de restituição proposta pela União, todavia, a Administração lembra que em fl. 893 consta certidão apontando as habilitações de crédito que permanecem ativas.

Feitas tais considerações, a Administração Judicial registra que existem dois credores trabalhistas que tiveram suas habilitações de crédito retardatárias julgadas procedentes, motivo pelo qual opina pela inclusão dos nomes destes no plano de pagamento que pende de ser efetivado.

3. DO NOVO PLANO DE PAGAMENTO

Para o impulsionamento do feito, se apresenta novo plano de pagamento a ser efetivado, o qual implicará no reembolso do valor de R\$ 820.655,94.

Ressalta-se que dois dos credores contemplados no plano de pagamento tiveram crédito superando o teto máximo de 150 salários autorizado por lei, conforme se demonstra:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Portanto, o máximo que um credor trabalhista poderá receber no cumprimento deste plano é R\$ 143.100,00, devendo o saldo remanescente ser reclassificado como quirografário.

9/11
9/14
P

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é farta e harmônica neste sentido, não restando dúvidas quanto a aplicabilidade da limitação de 150 salários mínimos por credor trabalhista. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. ART. 499, §2º, DO CPC/73 E SÚMULA 99/STJ. MÉRITO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. O LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS APLICA-SE SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DERIVADAS DO CONTRATO DE TRABALHO, NÃO INCIDINDO SOBRE MONTANTE CONDENATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 82, INC. I, DA LEI 11.101/2005. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067861344, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 07/04/2016)

Portanto, os credores **LIONARA BERNARDES OLIVEIRA** e **FRANCISCO ALVARO O.NUNES** receberão o valor de **R\$ 143.100,00**, sendo que em favor da primeira será incluído no QGC o crédito quirografário de **R\$ 2.326,07** e do segundo o crédito quirografário de **R\$ 17.331,45**.

Conforme extratos anexos, a Massa Falida dispõe do total de **R\$ 1.452.434,85**, distribuídos em 13 contas judiciais.

Assim, o cumprimento do plano de pagamentos não consumirá o total do ativo disponível, bem como, estarão assegurados os pagamentos futuros dos dois credores que ainda não tiveram suas habilitações de crédito julgadas, sendo essas as de números 015/1.12.0017825-6 e 015/1.17.0001964-5.

O plano de pagamento deverá ser efetivado mediante expedição de ofício ao Banrisul, para que abra contas judiciais em nome dos credores trabalhistas apontados, independente de fornecimento de guia de depósito judicial, e transfira os valores elencados na tabela que seguirá anexa ao ofício.

Os valores deverão ser retirados das contas de números:

Número da conta	Saldo
0670.318063.53	R\$ 599.925,63
0670.314021.71	R\$ 187.149,17
0670.318064.34	R\$ 37.770,11

Ressalta-se, também, que os honorários devidos ao Administrador Judicial permanecem depositados em contas da Massa Falida, o que dá falsa impressão de que o total apontado nos extratos está disponível.

Para evitar possível repasse de valores a credores, em prejuízo a esta Administração Judicial, que há anos atua neste feito, pugna-se, novamente, pela abertura de conta judicial vinculada ao processo de falência em tela, todavia, em nome de Fabrício Nedel Scalzilli (OAB/RS 44.066), ou em nome de SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPHOR, se atendido o ponto "1" do presente petição.

Para a conta aberta em favor da Administração Judicial deverá ser depositado o valor correspondente aos honorários devidos e atualizados até a presente data, para que sejam levantados após o julgamento da prestação de contas.

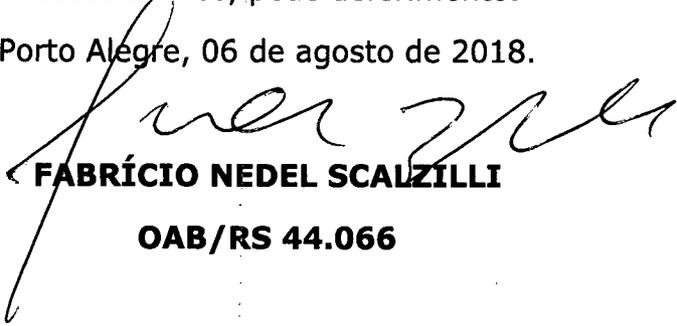
4. PEDIDOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer que seja:

- (1) Apreciado o conteúdo do disposto em fls. **949/950**, conforme "item 1" desta manifestação;
- (2) Decidido como será solucionada a questão levantada e grifada no "item 2", no que tange a certificação do ajuizamento da ação de restituição pelo INSS.
- (3) Cumprido o plano de pagamento que segue anexo, devendo ser oficiado o Barrisul, nos termos do "item 3".
- (4) Aberta conta em nome da Administração Judicial, para reserva dos valores devidos a título de honorários de sindicância.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2018.


FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

OAB/RS 44.066

Extrato de Depósitos

Processo: 0000000-00.1080.0.00.8450

Data: 06/09/2018

Nome: HEINZ RICHARD DEUTSCHENDORF

Handwritten signature and initials
 RB
 9/6
 S

Depósito	Data Aplicação	Valor Aplicação	Saldo Atual
0670.318063.53	14/05/2009	R\$ 330.000,00	R\$ 599.925,63
0670.318064.34	14/05/2009	R\$ 20.000,00	R\$ 37.770,11
0670.319142.61	17/06/2009	R\$ 66.000,00	R\$ 123.886,32
0670.320275.28	17/07/2009	R\$ 66.000,00	R\$ 123.193,37
0670.320276.92	17/07/2009	R\$ 46.000,00	R\$ 85.862,07
0670.313025.92	14/11/2008	R\$ 54.969,00	R\$ 98.188,47
0670.313884.97	12/12/2008	R\$ 40.000,00	R\$ 77.903,10
0670.313991.38	16/12/2008	R\$ 5.000,00	R\$ 9.731,36
0670.314021.71	17/12/2008	R\$ 132.000,00	R\$ 187.149,17
0670.314102.55	19/12/2008	R\$ 20.000,00	R\$ 38.886,48
0670.320531.70	24/07/2009	R\$ 27.825,00	R\$ 51.863,79
0670.320532.51	24/07/2009	R\$ 1.252,00	R\$ 2.233,80
0670.349905.03	13/04/2011	R\$ 26.053,50	R\$ 15.841,18
Total :		R\$ 835.099,50	R\$ 1.452.434,85